Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
no *Habeas Corpus*
0047322-06.2026.8.19.0000

Embargante : Ednaldo Ferreira da Silva.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri, com pedido de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento da apelação ou, subsidiariamente, de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

2. A ordem foi denegada por acórdão unânime. Contra esse julgamento, a defesa opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento. Alegou omissões e contradições. Sustentou ausência de exame de petição sobre fato superveniente, precedentes posteriores ao Tema 1.068, fundamentos do capítulo prisional da sentença, elementos documentais e suposta coação ilegal decorrente da retenção da apelação.

3. A defesa requereu a integração do acórdão, com eventual atribuição de efeitos infringentes, para concessão da ordem e expedição de alvará de soltura ou aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para rediscutir o mérito do habeas corpus ou para viabilizar prequestionamento sem a presença de vício no julgado.

III. Razões de Decidir

5. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada. São cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP. Não servem, em regra, para rediscutir a causa ou renovar teses defensivas.

6. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia de forma suficiente. A decisão indicou os fundamentos fáticos e jurídicos bastantes para a conclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 08/10/2026 18:36:25
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

adotada. O órgão julgador não está obrigado a responder, de modo individualizado, todos os argumentos das partes, desde que a motivação seja clara e suficiente.

7. A alegação de fato superveniente não altera o resultado do julgamento. O comparecimento do paciente para cumprimento do mandado de prisão não afasta a execução provisória da pena decorrente da decisão do Tribunal do Júri, considerada à luz da orientação reconhecida no Tema 1.068 e da regra do art. 475 do CPP.

8. Registre-se, outrossim, que o presente *mandamus* foi impetrado em 16/07/2026, sendo protocolado em 25/08/2026, às 12:24hs, petição comunicando a apresentação do paciente em sede policial em 06/08/2026, estando a Sessão de Julgamento designada para se iniciar às 13hs do mesmo dia 25/08, oportunidade em que o impetrante fez uso da palavra.

9. A eventual demora na remessa da apelação defensiva não torna, por si só, ilegal a execução provisória da pena, hábil a concessão do efeito suspensivo, porquanto reconhecido no acórdão objurgado, o entendimento trazido pelo Tema 1.068. Também permanece inadequada a via estreita do habeas corpus para aprofundamento de matérias relacionadas à dosimetria da pena e à alegação de decisão contrária à prova dos autos.

10. Registra-se, que ao decidir um processo, o magistrado não está obrigado a responder exaustivamente a todas as questões levantadas pelas partes. O dever constitucional da motivação, previsto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, exige que a decisão seja suficientemente clara e fundamentada, abordando, de modo coerente e objetivo, os aspectos essenciais à resolução justa e efetiva do caso.

11. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios exigem a demonstração de vício no julgado. Inexistente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, impõe-se a rejeição do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Rejeição dos embargos de declaração interpostos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619 e 620; CF/1988, art. 93, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584842 - SP (2024/0076755-1), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09/10/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 0047322-06.2026.8.19.0000, em que é Embargante Ednaldo Ferreira da Silva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer dos embargos de declaração, eis que tempestivos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes Embargos de Declaração darem combate ao acórdão proferido em data de 25/08/2026, no *Habeas Corpus*, acostado em e-doc. 000119, que por unanimidade de votos, denegou a ordem.

Inconformada a defesa técnica do paciente com o teor do *decisum* colegiado, dele interpõe Embargos de Declaração com Fins de Prequestionamento, acostados em e-doc. 000147, apontando a existência de omissões e contradições no v. Acórdão objurgado.

Requer a defesa técnica do paciente ora embargante:

> "a) o recebimento e o conhecimento dos presentes embargos de declaração, por tempestivos e próprios;
>
> b) o seu acolhimento, para que se integre o julgado mediante pronunciamento expresso sobre os cinco pontos delimitados no capítulo III e desenvolvidos nos capítulos IV a VIII, a saber: a petição de comunicação de fato superveniente protocolada em 25 de agosto de 2026 e o requerimento de conversão do writ em liberatório; os precedentes posteriores ao Tema 1.068 individualmente indicados no capítulo IV; o acréscimo, pelo v. acórdão, de fundamento ausente do capítulo prisional da sentença; as quatro verificações documentais relativas a Fagner Nascimento dos Santos e Erinaldo Nascimento dos Santos e o seu enquadramento no juízo de plausibilidade do artigo 492, §§ 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal; e a alegação de coação ilegal autônoma decorrente da retenção da apelação;
>
> c) a atribuição de efeitos infringentes, caso o suprimento das omissões e o saneamento das contradições conduzam a resultado diverso, com a consequente concessão da ordem para suspender a execução provisória da pena até o julgamento da apelação, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, com comunicação urgente à unidade prisional de Carpina/PE;
>
> d) subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente as mesmas que o Paciente cumpriu por sete nos, sem intercorrência, sob a fiscalização desta Egrégia Câmara;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

e) em qualquer hipótese, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos e teses relacionados no capítulo IX, para fins de prequestionamento."

Feito regularmente processado pela diligente Secretaria desta Colenda Sétima Câmara Criminal.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração (e-doc. 000147), não obstante se revelem tempestivos e justificando o seu conhecimento, não podem ser acolhidos, uma vez que do Acórdão (e-doc. 000119), ora esgrimido, não contém qualquer resquício de omissão ou contradição, que lhe foram atribuídas, ou mesmo, de obscuridade ou ambiguidade.

Na verdade, o que deseja o Embargante em seu inconformismo recursal é buscar novamente revigorar as teses de mérito, que foram lançadas com a ação de *Habeas Corpus*, e com o qual se tem sinalizado os exatos termos do não conformismo editado a esse tema, bem como, apresentar inovação de teses, afastando-se das normas do artigo 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

O artigo 619 do CPP autoriza a oposição de embargos de declaração contra acórdãos das câmaras ou turmas "**quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**".

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não se presta à rediscussão da causa nem à obtenção de novo julgamento, salvo quando, sanado o vício, a alteração do resultado dele decorra como consequência necessária (efeitos infringentes).

É de se consignar que o presente *mandamus* foi impetrado em 16/07/2026, sendo protocolado em data de 25/08/2026, às 12:24hs, estando a Sessão de Julgamento designada para se iniciar às 13hs do mesmo dia, petição subscrita pelo impetrante, comunicando ter o paciente comparecido espontaneamente em sede policial, juntamente com o seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

subscritor, requerendo o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Ressalte-se que na Sessão designada para o dia 25/08/2026, o impetrante fez uso da palavra, conforme Certidão de Julgamento acostada em e-doc. 000088.

A despeito do embargante lançar luzes de que o v. acórdão objurgado apresenta omissões e contradições, com relação às teses que foram suscitadas pelo ora embargante, reconhecendo o legítimo direito ao *ius sperniandi*, as suas manifestações não se apoderam de valores que possam semear a sua acolhida.

E assim evidentemente se vislumbra, porque o acórdão objurgado referenciou a questão fática e o direito evidentemente arguido, não havendo necessidade de estabelecer uma a uma, as ponderações invocadas, desde que, seja possível identificar a questão judicializada, tal como é a hipótese destes autos.

Além disso, motivar como linha defensiva a existência de omissão e ou contradição quando em julgamento busca suscitar matéria com a qual não foi levada a apreciação como prova pré-constituída, indubitavelmente, que por se tratar a ação constitucional de *habeas corpus* de rito célere, e que não permite a dilação probatória, inegável que as hipóteses retratadas não refletem qualquer quadro de omissão ou contradição que lhe são apontadas.

Ainda assim, mesmo que se levasse em consideração os novos fatos revelados por ocasião do julgamento de *habeas corpus*, em nada modificaria o seu teor, observando que a presença em unidade policial para cumprimento do mandado de prisão não altera a decisão extraída do Tribunal do Júri, que efetivamente foi sinalizada na nova orientação jurisprudencial e amparada igualmente na regra do artigo 475 do Código de Processo Penal, que determina a expedição de mandado de prisão.

Ademais, eventual mora na remessa do apelo defensivo, não tem o condão de transformar, por si só, em ilegal a execução provisória da pena, que no caso dos autos, decorre do entendimento constitucional firmado no Tema 1.068, reconhecido no v. acórdão embargado, não havendo que se falar em concessão de efeito suspensivo.

Logo, como se observa do julgado que ora se guerreia, não se verifica qualquer vício emanado do artigo 619 do CPP, a justificar a modificação que ora se pretende pela via integrativa dos embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

Sob esse espelho, inegável identificar que as críticas não têm o condão de afastar o que restou decidido por ocasião da sessão de julgamento ocorrida no dia 25/08/2026.

Outrossim, conforme já consignado no v. Acórdão objurgado, a inadequação da via estreita do *habeas corpus* para o aprofundamento das matérias relacionadas à dosimetria e à alegação de decisão contrária à prova dos autos.

Repise-se ser assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o órgão julgador não está obrigado a examinar um a um os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para alicerçar a conclusão alcançada.

Logo, não há afronta à regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como aos princípios da motivação e transparência jurisdicional, que asseguram às partes o direito de compreender as razões que sustentam o provimento judicial.

Com efeito, ao se proferir uma decisão judicial, o magistrado não está obrigado a responder de maneira individualizada e exaustiva a todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe enfrentar e solucionar aquelas que sejam juridicamente relevantes e suficientes para fundamentar a sua conclusão.

De fato, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer imposição que obrigue o julgador a examinar, ponto por ponto, todas as alegações formuladas nos autos e essa exigência, além de carecer de amparo normativo, contrariaria a eficiência e a razoável duração do processo, princípios basilares do sistema processual brasileiro.

A economia processual, enquanto diretriz orientadora da atividade jurisdicional, recomenda e legitima que o juiz concentre os seus esforços argumentativos na apreciação dos pontos fundamentais e decisivos, que possam efetivamente influenciar o resultado da demanda.

Neste contexto, a obrigação constitucional prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe ao julgador o dever de motivação das decisões, deve ser compreendida de forma razoável e coerente com o propósito da atividade jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, basta que a decisão judicial seja adequadamente motivada, enfrentando de forma clara e suficiente as questões nucleares e essenciais, cuja análise seja imprescindível à formação do convencimento do magistrado e à justa resolução da controvérsia apresentada.

Assim, a suficiência da fundamentação não decorre da quantidade ou exaustividade dos argumentos analisados, mas da qualidade e da relevância jurídica das questões efetivamente abordadas pelo juiz, garantindo-se, com isso, tanto o atendimento ao comando constitucional quanto a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional.

Ademais, a omissão de análise de argumentos que, ainda que examinados, não seriam capazes de modificar o resultado da decisão proferida, não caracterizam, dessa forma, qualquer afronta ao princípio do contraditório ou à ampla defesa.

A sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma analógica, *in casu*, reforça essa compreensão, ao exigir que o julgador enfrente as alegações de maneira suficiente, sem impor, contudo, a necessidade de responder exaustivamente as questões irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Portanto, a interpretação mais acertada do sistema processual contemporâneo privilegia a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, vedando a utilização de mecanismos recursais de forma abusiva ou meramente protelatória.

Assim, o dever de fundamentação deve ser exercido de maneira concisa, mas suficiente, garantindo o equilíbrio entre a eficiência do processo e a preservação dos direitos das partes.

Consoante é cediço, o simples fato de a defesa técnica do embargante, não concordar com a decisão final proferida pelo acórdão ou divergir dos fundamentos por ele adotados, não lhe autoriza a manejar os embargos declaratórios.

Portanto, ao contrário do que suscita o nobre impetrante, não se tem evidenciado ou até mesmo verificado na decisão colegiada, a subsistência de pontos omissos e contraditórios, capazes de revelar a concretude de sua correção, e hábeis a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver contradição, omissão, ambiguidade, ou obscuridade, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso dos autos, eis que busca a defesa somente abrir acesso aos Tribunais Superiores.

De fato, verifica-se que o acórdão objurgado se encontra devidamente fundamentado, diante do caso em concreto.

Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

> **STJ** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 168/STJ. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
>
> 2. Não há como se identificar omissão ou obscuridade no acórdão embargado se a defesa se limita a reavivar argumentos já lançados em embargos de declaração anteriormente opostos contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência e já refutados, aos seguintes fundamentos:
> - a verificação da existência, ou não, de requisitos para aplicação do princípio da insignificância à situação em exame foi efetuada pela Sexta Turma do STJ no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.584.842/SP. Os embargos de divergência não correspondem a recurso vocacionado para reavaliar os critérios utilizados pela Turma Julgadora para aplicar a lei ao caso concreto, pois somente se destinam a averiguar se o entendimento adotado no julgado embargado destoa daquele consagrado na jurisprudência majoritária do STJ sobre o mesmo tema.
> - a própria alegação defensiva de que os julgados indicados pelo Relator para demonstrar o entendimento majoritário desta Corte sobre o tema não se aplicariam ao caso concreto já demonstra que foram apresentados, sim,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

fundamentos para justificar a incidência do óbice da Súmula 168/STJ. Eventual indicação equivocada ou inadequada de precedentes aptos a justificar a conclusão final da decisão agravada corresponderia a error in judicando, que não é sanável pela via dos aclaratórios, já que os embargos de declaração somente se prestam a corrigir errores in procedendo.
3. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.
4. Inviável conhecer, em sede de embargos de declaração, de argumentos que põem em dúvida o valor da res furtiva, se, a par de não terem sido propostos nas razões dos embargos de divergência, o Relator do AREsp deixou claro que tal tema deverá ser contestado pela defesa ao longo da instrução probatória, o que demonstra que eventual manifestação desta Corte sobre a questão, neste momento, implicaria em indevida supressão de instância.
5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, pelo que não incumbe ao julgador explanar os motivos que o levaram a não acolher o parecer ministerial, sobretudo se sua decisão já se encontra devidamente motivada, o que, em si, já supre o comando judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584842 - SP (2024/0076755-1) Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09/10/2024.

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa técnica do ora embargante não se valoraram suficientes a apontar qualquer existência de omissão, ambiguidade, obscuridade, e ou contradição, consoante preconizado na esfera das normas do artigo 619 e artigo 620, ambos do Código de Processo Penal, que ora é delineada nestes Embargos de Declaração.

Logo, insustentável a modificação do julgado pelos argumentos impostos e que se materializam em fortes indícios de protelação.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, pois tempestivos, e no mérito, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ